



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037521-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante TALITA MARANI GHISINI SILVA, é agravado ABEFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FARMACEUTICA, NUTRACEUTICA E COSMETICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.857

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2037521-71.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: TALITA MARANI GHISINI SILVA

AGRAVADA: ABEFARMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FARMACEUTICA, NUTRACÊUTICA E COSMÉTICOS

COMARCA: ASSIS

JUIZ “A QUO”: MARCOS ROGÉRIO SANCHES CRUZ GERALDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória e Indenizatória – Contrato de Prestação de Serviços Educacionais - Protesto indevido – Suspensão dos atos de cobrança - Indeferimento de tutela provisória de urgência “inaudita altera pars” – Insurgência que não prospera – Requisitos do artigo 300, do CPC, não demonstrados – Ausência do “fumus boni iuris” – Alegação de não formalização efetiva da Avença - Razões recursais latreadas em fatos efetivamente controversos, que demandam a análise mais apurada da narrativa lançada e dos documentos colacionados, a luz do contraditório – Própria fundamentação recursal que se mostra efetivamente contraditória – Empresa Ré que traz aos Autos suposto Instrumento do Contrato firmado entre as Partes, com assinatura atribuída à Autora – Conversas em aplicativo de conversa instantânea a corroborarem as teses defensivas – Suspensão dos efeitos do protesto mediante prestação de caução idônea – Possibilidade – Ausência de prejuízo à Parte Adversa. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão transcrita às fls. 45/47, proferida originalmente nos Autos principais da “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Dano Moral”, que dentre outras medidas, deferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Requerente, porém indeferiu a tutela provisória de urgência requerida.

Inconformada, insurge-se a Autora, iniciando a sua exposição com o breve retrospecto dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere ao teor da r. Decisão recorrida e a síntese de sua causa de pedir imediata.

Quanto ao mérito recursal, em suma afirma peremptoriamente que nunca

estabeleceu efetivamente qualquer vínculo contratual com a Empresa Ré, e assim a cobrança realizada se mostra abusiva, pois sem lastro jurídico a justificá-la.

Na mesma toada, afirma que informou adequadamente a Requerida acerca do seu desinteresse em não prosseguir com a matrícula e iniciar a frequência no Curso, tampouco presenciando qualquer aula ministrada, sem prejuízo da ênfase dada ao direito de arrependimento do consumidor, na forma como preve o artigo 49, do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, colaciona documentos e segue repisando suas teses recursais de forma repetitiva, ora por outras acepções, contudo sem alterar a essência de suas alegações.

Ato contínuo, de forma inusitada traz os fundamentos pelos quais entende pela procedência dos seus pedidos junto à Exordial, com o reconhecimento da responsabilidade civil consumerista da Empresa Ré pelos danos sofridos, inclusive com tópico a relatar a ocorrência do dano moral “in re ipsa”.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, com a concessão da tutela provisória de urgência e concessão da liminar para a suspensão dos efeitos do protesto.

Agravo processado sem a concessão da antecipação da tutela recursal (fl. 51), e com apresentação de Contraminuta (fls. 54/96).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Dano Moral”, na qual a Autora, ora Agravante, aduz que a Empresa Ré, ora Agravada, passou a realizar atos de cobrança em seu desfavor, culminando no protesto de 06 (seis) duplicatas mercantis junto ao 1º Tabelião de Notas e de

Protestos de Letras e Títulos de Assis/SP, no valor total de R\$ 4.125,00 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais).

Contudo, argui que tal valor é indevido, uma vez que seria oriundo de um Contrato de Prestação de Serviços Educacionais que, apesar de cogitado, não chegou a ser efetivamente formalizado.

Distribuída a Ação, houve o regular processamento do Feito, com o pedido de concessão da tutela antecipada antecedente de urgência, no intuito de suspender os efeitos do protesto efetivado, o que foi indeferido pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

E tal se dá pois em que pese a efetiva demonstração do “periculum in mora” em desfavor da Autora relativo às próprias consequências prejudiciais inerentes ao protesto de título em face de qualquer pessoa, natural ou jurídica; não restou evidenciada, ao menos até o presente momento processual, a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, conforme se averigua das próprias fundamentações apresentadas pela Recorrente, são efetivamente contraditórias.

Isto porque primeiramente afirma peremptoriamente que nunca formalizou qualquer contratação com a Requerida, chegando a asseverar, em letras garrafais, que: “EM MOMENTO ALGUM A AGRAVANTE FIRMOU CONTRATAÇÃO COM A AGRAVADA!” (fl. 10).

Contudo, sequencialmente despende fração considerável de suas

fundamentações elencando a possibilidade do exercício do direito de arrependimento pelo consumidor (fls. 17/18).

Não obstante, também há considerável dispêndio em apresentar teses completamente descabidas em sede de exame de pedido de concessão de tutela provisória antecipada de urgência, com tópicos totalmente ligados ao mérito recursal, como, por exemplo, a configuração de dano moral “in re ipsa” pelo protesto indevido do título.

E não bastasse a conclusão supra, já suficiente, de forma independente a justificar a manutenção da r. Decisão agravada, também há de ser considerada a instrução probatória produzida pela Empresa Recorrida.

Nesta senda, como destacado acima, a única alegação efetiva a enfrentar o protesto realizado, em síntese, seria a impropriedade da emissão dos títulos subjacentes ao ato cartorário, dado que nunca houve a formalização efetiva do negócio jurídico entre as Partes, ou sua contraprestação correspondente pela Agravada.

Entretanto, não bastasse a ausência maiores elementos a corroborarem tal alegação, e a imprescindibilidade do exame aprofundado dos fatos controvertidos, deve ser dada atenção ao documento de fls. 76/86, efetivamente, o Instrumento do suposto Contrato firmado entre as Partes, com a assinatura lançada pela Autora.

Sem prejuízo, também devida atenção às conversas realizadas em aplicativos de celular neste sentido, dado que devem ser averiguadas de maneira ampla, em cotejo com os fatos relevantes da relação comercial havida entre as Partes, de forma cronológica.

Desta forma, a efetiva análise desta tese somente pode ser realizada de forma satisfatória em conjunto com as demais provas documentais colacionadas, sendo certo que, em verdade, muito mais evidenciada nesta oportunidade a existência, ao menos em indícios e de forma perfunctória, de elementos a demonstrarem minimamente o início da relação contratual entre as Partes.

Consequentemente, com os elementos constantes nos Autos até a presente data, não se infere, “prima facie”, a verossimilhança do alegado, e sim, justamente o oposto; impedindo, consequentemente, a concessão da tutela antecedente de urgência.

Portanto, não infirmadas as conclusões exaradas pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, não preenchidos os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, deve ser ratificada a conclusão do r. “decisum”, na forma como exarada, ressalvando que, a matéria poderá ser novamente analisada após o encerramento da fase postulatória, quando angariados melhores elementos de convicção no Feito para tanto.

Entretanto, e diante da análise do Feito, e a reconhecer que o cerne da Lide se concentra, essencialmente, sobre a suposta alegação de inadimplemento da Autora; nada impede que a tutela provisória pleiteada seja concedida mediante prestação de garantia idônea e suficiente ao r. Juízo “a quo”, suficiente a indenizar eventual perda da Empresa Ré.

Desta forma, se o caso, ausente qualquer risco de dano em face da Agravada, desde já fica autorizado o deferimento da tutela antecedente de urgência pleiteada, desde que a Autora preste caução idônea nos Autos, em valor ao menos equivalente ao valor atualizado dos títulos protestados, em futura análise dos demais requisitos legais para tanto, delegada ao Excelentíssimo Magistrado de Primeiro Grau, a examinar a oferta de acordo com o seu prudente arbítrio e critério, bem como, os parâmetros para o cumprimento da ordem.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas no presente, **especialmente a Autora Agravante**, que caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar a aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, **COM OBSERVAÇÃO**.

PENNA MACHADO
Relatora